



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
CONSELHO CONSTITUCIONAL

**Acórdão nº 03/CC/2010
de 23 de Abril**

Processo nº 07/CC/2009

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I
Relatório

Oitenta e oito Deputados da Assembleia da República solicitaram, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 244 da Constituição da República, a apreciação e declaração da inconstitucionalidade do nº 3 do artigo 2 e artigo 3, ambos da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, artigo 17, alínea d) do artigo 127 e alínea f) do nº 2 do artigo 134, todos da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

São os seguintes os fundamentos dos Deputados solicitantes:

- O processo eleitoral tem como actores os partidos políticos, cidadãos eleitores e respectivos candidatos, daí que a legislação eleitoral deve

permitir que todos os concorrentes tenham os mesmos direitos e obrigações;

- A lei não deve permitir que haja concorrentes com mais privilégios em relação a outros, o que a acontecer põe em causa a transparência, a credibilidade e a justeza do processo eleitoral;

– A legislação eleitoral em vigor contém disposições que violam a Constituição da República, o que demonstra que o legislador ordinário quis beneficiar um dos concorrentes em detrimento de outros;

– O nº 3 do artigo 2 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, ao exigir a inscrição dos grupos de cidadãos eleitores proponentes como condição para concorrer às eleições presidenciais está a violar a alínea d) do nº 2 do artigo 147 da Constituição da República que exige, apenas, que pode ser candidato a Presidente da República o cidadão moçambicano que tenha sido proposto por um mínimo de dez mil eleitores;

– A retrocitada disposição legal viola ainda o nº 4 do artigo 135 da Constituição da República pois em vez de se limitar a regular o processo eleitoral, introduziu disposições normativas que limitam ou excedem o que a Constituição determinou;

– Com efeito, a regulamentação a que se refere o nº 4 do artigo 135 da Constituição tem em vista conferir exequibilidade às normas constitucionais referentes aos actos eleitorais que têm de assentar unicamente em normas constitucionais e não outras, sob pena de sofrer a competente sanção;

– É por isso que o nº 4 do artigo 2 da Constituição estabelece que as normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico;

– A competência referida na alínea d) do nº 2 do artigo 179 da Constituição, que estabelece que é da exclusiva competência da Assembleia da República aprovar a legislação eleitoral, não deve ser exercida de forma discricionária, mas tendo em vista o respeito pelas outras normas constitucionais, nomeadamente o nº 4 do artigo 2 da Constituição;

– O artigo 3 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, que determina que os candidatos a Presidente da República designem um mandatário, sendo esse mandatário único também para as eleições legislativas e provinciais, com a obrigatoriedade de se inscrever na Comissão Nacional de Eleições (CNE), viola o nº 2 do artigo 147 da Constituição da República pois impõe aos interessados um requisito não previsto na Constituição;

– O legislador ordinário violou o nº 4 do artigo 135 da Constituição ao regulamentar o processo eleitoral sem obediência aos parâmetros que lhe foram fixados;

– O artigo 17 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, viola o nº 2 do artigo 147 da Constituição pois impõe aos interessados um requisito não previsto na Constituição;

– A alínea d) do artigo 127 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, viola igualmente o nº 2 do artigo 147 da Constituição pois exige aos candidatos a Presidente da República um requisito não previsto na Constituição;

– Na mesma violação incorre a alínea f) do nº 2 do artigo 134 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro;

– As normas cuja declaração de inconstitucionalidade ora se solicita violam os artigos 135 e 147 da Constituição.

Os peticionários nomearam mandatário com domicílio na Sede da Assembleia da República e juntaram uma declaração do Secretariado da mesma Assembleia da República a atestar a sua qualidade de Deputados.

A Assembleia da República, órgão autor dos diplomas de cujas normas se solicita a declaração de inconstitucionalidade, pronunciou-se, resumidamente, nos seguintes termos:

1 – Sobre o nº 3 do artigo 2 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril:

- A Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, estabelece o regime jurídico para a realização simultânea das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 2009.

- Em consequência da definição da simultaneidade impunha-se tratar na lei aspectos comuns e decorrentes do regime, que se mostravam regulados nas Leis nº 7/2007, de 26 de Fevereiro e nº 10/2007, de 5 de Junho.

- Com o escopo de estabelecer o regime de simultaneidade para as eleições de 2009, Sua Excelência o Presidente da República submeteu à Assembleia da República a proposta de Lei de Harmonização da Legislação Eleitoral, na qual o nº 3 do artigo 2 estabelecia que *“a inscrição dos grupos de cidadãos eleitores proponentes é feita para concorrer às eleições presidenciais e ou assembleias provinciais”*.

- Assim, da proposta inicial, não fazia menção à expressão *legislativas*.

- Para comprovar a sua alegação, a Assembleia da República juntou o que denominou de Doc I, composto por uma Proposta de Lei de Harmonização da Legislação Eleitoral, registada na Assembleia da República sob o número AR-VI/Prop. Lei/270/26.03.2009.

- A referida proposta foi submetida a debate na Assembleia da República no dia 8 de Abril de 2009 onde, durante os debates, o artigo 2 foi escalpelizado de modo a evitar-se que fosse aprovada uma norma inconstitucional, conforme se pode constatar da acta da IX Sessão Plenária do dia 8 de Abril que o Órgão Autor da norma juntou aos autos como Doc.II.

- Aprovada a Lei e no âmbito da actividade interna dos Serviços da Assembleia da República visando a sua promulgação, a expressão *legislativas* foi intercalada entre as expressões *presidenciais e ou assembleias provinciais*, alterando substancialmente a norma jurídica do nº 3 do artigo 2 da Lei que, assinada e promulgada, foi publicada sob o nº 15/2009, de 9 de Abril, conforme Doc.III que a Assembleia da República juntou aos autos.

- Do facto resulta que nunca esteve no espírito do legislador ordinário e nem decorre do texto apresentado e aprovado a intenção de fixar um comando normativo que violasse de forma tão evidente o nº 3 do artigo 170 da Constituição.

- Porém, a iniciativa dos Serviços da Assembleia da República de intercalar a expressão *legislativas* no texto do nº 3 do artigo 2 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, da forma que o fez, torna a norma inconstitucional.

2 – Quanto à questão suscitada sobre o artigo 3 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril:

- Não se compreende o que se pretende, pois o pedido é ininteligível.

- Na verdade o artigo 147 da Constituição, *in totto*, trata da *elegibilidade* do Presidente da República enquanto que o nº 4 do artigo 135 cuida da norma que remete à lei ordinária a regulação do processo eleitoral, não existindo, por isso, nexos entre o artigo 3 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, com aquelas duas disposições constitucionais.

- Em sustentação do que se afirma no parágrafo anterior, o artigo 3 da Lei *sub judice*, o *mandatário* é a pessoa que representa os interesses de uma determinada candidatura às eleições, podendo em seu nome praticar actos referentes ao processo eleitoral.
- Por sua vez o *delegado de candidatura* será a pessoa indicada por um concorrente e devidamente credenciada para o representar junto da assembleia de voto, com o objectivo de acompanhar e verificar o desenrolar das operações relacionadas com a votação e escrutínio.
- Não há, em conclusão, nas disposições citadas do artigo 3 qualquer violação aos artigos 135 e 147 da Constituição da República.

3 – Sobre o artigo 17 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro:

- Para os peticionários o artigo 17 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro é um requisito não previsto na Constituição, que é o de exigir dos candidatos a Presidente da República que designem um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral.
- A Constituição da República dispõe no nº 4 do artigo 135 que o processo eleitoral é regulado por lei, entendendo-se por processo eleitoral como o conjunto das acções estabelecidas na lei necessárias à eleição do Presidente da República e dos deputados à Assembleia da República.
- Sendo assim, é à lei que cabe definir todo o processo inerente às eleições, estabelecendo a sua forma de organização, funcionamento e competências.
- A Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e para a eleição dos deputados à Assembleia da República, materializando assim o comando constitucional.

Conclui assim a Assembleia da República que se trata de matéria processual que em nenhum momento podia ser tratada na Constituição da República, mas também que não podia ser ignorada porque permite que o processo eleitoral atinja os seus objectivos.

4 – Posição dos Deputados da Bancada Parlamentar da Renamo-União Eleitoral na Comissão:

- Os Deputados da Bancada Parlamentar da Renamo-União Eleitoral na Comissão reiteram os fundamentos apresentados na petição submetida ao Conselho Constitucional, pois só os partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podem concorrer às eleições legislativas mas o nº 3 do artigo 2 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, permite também que Grupos de Cidadãos Eleitores concorram às referidas eleições legislativas, violando o nº 3 do artigo 170 da Constituição da República.

- Igualmente o nº 3 do artigo 2 da referida Lei nº 15/2009 viola a alínea d) do nº 2 do artigo 147 da Constituição pois os concorrentes às eleições presidenciais não são Grupos de Cidadãos Eleitores mas sim candidatos ao Cargo de Presidente da República, contrariamente ao que dispõe a citada norma da Lei nº 15/2009.

- Nas eleições provinciais referidas no artigo 142 da Constituição não está previsto que concorram também Grupos de Cidadãos Eleitores, contrariamente ao que determina o nº 3 do artigo 2 da já referida Lei nº 15/2009, o que constitui mais uma inconstitucionalidade grave.

- O plasmado no nº 2 do artigo 3 da Lei nº 15/2009 é uma violência e incongruência jurídica grave pois cada eleição constitui um processo autónomo, não se compreendendo, por isso, a imposição de conferir a um único mandatário a representação dos concorrentes nas eleições presidenciais, legislativas e provinciais, facto que constitui uma violação aos artigos 142, 147 e 174, todos da Constituição da República.

- O nº 3 do artigo 3 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, também é inconstitucional por violar os artigos 142, 147 e 170 da Constituição da República na medida em que sendo cada eleição um processo autónomo, é lícito haver um delegado efectivo e um outro suplente para cada uma das eleições presidenciais, legislativas e provinciais.

5 - Na sua resposta, a Assembleia da República conclui considerando:

- a) haver inconstitucionalidade na expressão *legislativas* da norma jurídica constante no nº 3 do artigo 2 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril;
- b) não haver qualquer vício de inconstitucionalidade e nem de ilegalidade no artigo 3 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, e nem nos artigos 17, alínea d) do artigo 127 e alínea f) do nº 2 do artigo 134, todos da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

II

Fundamentação

Os requerentes têm legitimidade processual activa, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 245 da Constituição da República.

O Conselho Constitucional é competente nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 244 também da Constituição da República.

Questão prévia:

Os Requerentes questionam a constitucionalidade de, entre outras, disposições da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, diploma cujo escopo foi estabelecer o regime jurídico que harmonizasse a realização, em simultâneo, das eleições gerais, presidenciais e legislativas, e dos

membros das assembleias provinciais reguladas, respectivamente, pelas Leis nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, e nº 10/2007, de 5 de Junho.

As referidas eleições realizaram-se no dia 28 de Outubro de 2009, em conformidade com o que foi estipulado no artigo 1 da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, e os respectivos resultados foram validados e proclamados pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei, no dia 28 de Dezembro de 2009 através do Acórdão nº 30/CC/2009, de 27 de Dezembro, publicado no Boletim da República nº 51, 1ª Série, Suplemento, de 28 de Dezembro de 2009.

Assim, na pendência deste processo, que teve de ceder prioridade aos processos do contencioso eleitoral por força do disposto no artigo 187 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, ficou totalmente esgotado o escopo da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, tendo a sua vigência cessado, por caducidade, nos termos do nº 1 do artigo 7 do Código Civil.

Retomado o julgamento do processo após a ocorrência dos factos acima descritos, o Conselho Constitucional considera ter deixado de se justificar um pronunciamento sobre o fundo das questões de inconstitucionalidade suscitadas pelos Requerentes, que se relacionam com disposições da Lei nº 15/2009, de 9 de Abril, por inutilidade superveniente de uma decisão de mérito, devendo o processo prosseguir seus termos apenas no que concerne ao pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 17, 127, alínea d) e 134, nº 2, alínea f) da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

Apreciando:

1 – O artigo 17 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, relativamente aos candidatos a Presidente da República e a Deputados da Assembleia da República, estipula que *“1- Os candidatos devem designar, de entre os cidadãos eleitores, um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral cuja representação seja permitida nos*

termos da presente Lei. 2- A morada ou domicílio é sempre indicada no processo da candidatura para efeitos de notificação”.

A indicação de mandatário, qualquer que seja a sua natureza, decorre do que dispõe o artigo 1157 e seguintes do Código Civil, enquanto negócio jurídico, não constituindo o facto nenhum requisito material ou substantivo, entendido este como condição necessária e objectiva para se ser candidato a qualquer eleição.

A exigência legal de indicação de mandatário é uma questão meramente processual e não impede que o candidato possa ir por si, perante a Administração Eleitoral, praticar actos inerentes ao processo eleitoral.

A sua aplicação ao processo eleitoral decorre do nº 4 do artigo 135 da Constituição, que remete à lei ordinária a competente regulamentação.

Com efeito, mandatário é a pessoa que representa os interesses de uma determinada candidatura às eleições, podendo em seu nome praticar actos referentes ao processo eleitoral.

Compreende-se que assim seja pois os candidatos às eleições estarão ocupados com questões da sua eleição, necessitando então de alguém que junto da Administração Eleitoral os represente e trate de todas as questões técnicas e burocráticas.

Resumindo, a exigência de indicação de mandatário nos termos do artigo 17 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, é uma questão meramente processual introduzida pelo legislador ordinário para tornar mais fácil, prático e exequível o processo eleitoral, não podendo esse facto, em caso algum, violar o nº 2 do artigo 147 da Constituição.

2 - Os peticionários alegam que a alínea d) do artigo 127 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, que considera inelegíveis os candidatos a

Presidente da República que não residam habitualmente no país há pelo menos doze meses antes da data da realização da eleição, é inconstitucional por violar o nº 2 do artigo 147 da Constituição da República.

A Assembleia da República limitou-se a afirmar que na norma em análise não existe nenhuma inconstitucionalidade, sem fundamentar a sua alegação.

O direito ao sufrágio é um direito fundamental que decorre do disposto no nº 1 do artigo 2, conjugado com o artigo 73, ambos da Constituição da República, compreendendo a capacidade de eleger e ser eleito para os cargos previstos no nº 1 do artigo 135, também da Constituição.

Por sua vez, o nº 4 do artigo 135 da Constituição, cuja epígrafe é *princípios gerais do sistema eleitoral*, determina que *o processo eleitoral é regulado por lei*.

Actualmente o processo eleitoral para a eleição do Presidente da República é regulado pelas Leis números 7/2007 (sobre a eleição do Presidente da República), 8/2007 (atinente à Comissão Nacional de Eleições) e 9/2007 (sobre o recenseamento eleitoral sistemático para a realização das eleições), todas de 26 de Fevereiro, e 6/2006, de 2 de Agosto (Lei Orgânica do Conselho Constitucional), com a nova redacção dada pela Lei nº 5/2008, de 9 de Julho.

Os requisitos para a elegibilidade do Presidente da República estão previstos no nº 2 do artigo 147 da Constituição da República, nomeadamente (i) possuir nacionalidade originária e não possuir outra nacionalidade, (ii) ter idade mínima de trinta e cinco anos, (iii) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos e (iv) ser proposto por um mínimo de dez mil eleitores.

Daí que todo o cidadão nacional que preencha aqueles requisitos, desde que devidamente recenseado, pode ser candidato a Presidente da República.

O legislador ordinário, ao regular o processo eleitoral no que tange à eleição do Presidente da República, na alínea d) do artigo 127 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, cuja epígrafe é *inelegibilidades*, prescreveu que *“não são elegíveis a Presidente da República os cidadãos que: ... não residam habitualmente no país há pelo menos doze meses antes da data da realização da eleição”*.

Trata-se de um requisito de natureza substantiva ou material e não instrumental ou adjectiva.

Uma inelegibilidade equivale a uma incapacidade eleitoral passiva, acarretando, por isso, limitação a um direito fundamental.

Os requisitos de elegibilidade são os constantes do nº 2 do artigo 147 da Constituição, sendo as inelegibilidades aferidas mediante um juízo negativo relativamente aos mesmos.

Ou seja, a inelegibilidade só se verifica quando o candidato a Presidente da República não preenche os requisitos previstos na Constituição.

Os direitos, liberdades e garantias só podem ser limitados nos casos expressamente previstos na Constituição, nos termos do nº 3 do artigo 56 do referido texto legal, nomeadamente aquando da declaração dos estados de sítio e de emergência, o que não é o caso.

Para os candidatos a Presidente da República, a Constituição prescreve as seguintes inelegibilidades, para além das que decorrem do nº 2 do artigo 147:

- i) inelegibilidade para terceiro mandato consecutivo, nos termos do nº 5 do artigo 147;
- ii) inelegibilidade, em caso de renúncia ao cargo, durante os dez anos seguintes, nos termos do nº 3 do artigo 152;
- iii) inelegibilidade definitiva para o cargo de Presidente da República, titular de órgão de soberania ou de autarquia local, em caso de condenação criminal, nos termos do nº 6 do artigo 153.

Não pode o legislador ordinário, fora dos casos supracitados, vir fixar outras inelegibilidades, sob pena de estar a violar o nº 2 do artigo 147 da Constituição, extravasando o seu poder legiferante.

É verdade que, nalguns ordenamentos jurídicos, se exige aos candidatos ao cargo de Presidente da República que à data das eleições, estejam a residir no seu país há determinado período de tempo.

Mas nestes casos é a própria Constituição que fixa aquele período mínimo de tempo como requisito material, substantivo, ficando a lei ordinária a regular o seu processamento.

Alguns exemplos:

- Cabo Verde : Nos termos do artigo 109º da Constituição, exige-se que o candidato a Presidente da República, à data da eleição, tenha residência permanente no país, há pelo menos três anos.¹

¹In <http://www.presidenciarepublica.cv/conteudos+Presidência da República de Cabo Verde – Estatuto Presidencial>.

- El Salvador : “Artículo 151:Para ser elegido Presidente de la República se requiere:..., haberlo estado en los seis años anteriores a la elección..”.²

- México: - “Artículo 82 : Para ser Presidente se requiere:

I. Ser ciudadano mexicano por nacimiento, en pleno gozo de sus derechos, hijo de padre o madre mexicanos y haber residido en el país al menos durante veinte años.

III. Haber residido en el país durante todo el año anterior al día de la elección”.³

- Nicaragua : “Artículo 147 :

Para ser Presidente o Vicepresidente de la República se requiere de las siguientes calidades:

4.Haber residido o trabajado en forma continua en el país los cinco años anteriores a la elección, salvo que cumpliera misión diplomática o estudios en el extranjero”.⁴

- United States of America: “Article II. Section 1. Clause 5 : No person except a natural born Citizen, or a Citizen of the United States, at time of the Adoption of this Constitution, shall be eligible to the Office of President; neither shall any Person be eligible to that Office who shall

²“Artigo 151- Para ser eleito Presidente da República requer-se: (...) ter estado [no país] nos seis anos anteriores à eleição...”. In Base de Datos Políticos de las Américas. (1998) Requisitos para ser candidato presidencial. Análisis comparativo de constituciones de los regímenes presidenciales. [Internet].Georgetown University y Organización de Estados Americanos.

³ “Artigo 82 – Para ser Presidente requer-se:

I. Ser cidadão mexicano por nascimento, em pleno gozo de seus direitos, filho de pai e mãe mexicano e ter residido no país pelo menos durante vinte anos.

II. Haver residido no país durante todo o ano anterior ao dia da eleição ...” Idem

⁴ “Artigo 147- (...) Para ser Presidente ou Vice-Presidente da República requerem-se as seguintes qualidades.

4. Ter residido ou trabalhado de forma contínua no país nos cinco anos anteriores à eleição, salvo os casos de cumprimento de missão diplomática ou de estudos no estrangeiro”. Ibidem

*not have attained to the Age of thirty five Years, and been fourteen Years a Resident within the United States".*⁵

As diversas normas constitucionais sobre o sufrágio não são exequíveis por si mesmas, requerendo a intervenção do legislador ordinário para a sua execução, nos termos do nº 4 do artigo 135 da Constituição.

Foi o que aconteceu com a publicação da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro e outras leis eleitorais.

Ao regular o processo eleitoral, não pode o legislador ordinário restringir direitos previstos na Constituição, devendo cingir-se aos parâmetros por esta fixados.

Compreende-se assim que o legislador ordinário tenha querido, para tão alto cargo, exigir dos candidatos laços evidenciando um enraizado enquadramento pessoal ao país, o que, no mínimo se pode conseguir residindo habitualmente no país há pelo menos doze meses antes da data da realização da eleição.

Mas, ao fazê-lo, contrariou a Constituição.

Pelo que a alínea d) do artigo 127 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, viola o nº 4 do artigo 135 e o nº 2 do artigo 147, ambos da Constituição da República.

3 - A alínea f) do nº 2 do artigo 134 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, como um dos requisitos formais de apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República, exige a prestação de uma caução de cem mil meticais.

⁵ “Artigo II. Secção I. Cláusula 5: Nenhuma pessoa excepto cidadão nascido nos (Estados Unidos da América), ou cidadão dos Estados Unidos à data da Adopção desta Constituição, é elegível ao cargo de Presidente; nem é elegível àquele cargo nenhuma pessoa que não tenha atingido a idade de 35 anos e não tenha residido 14 anos nos Estados Unidos”. (Tradução livre). Ibidem.

Alegam os peticionários que o facto viola o nº 4 do artigo 135 da Constituição pois o legislador ordinário, em vez de se limitar a regular o processo eleitoral, introduziu disposições que limitam ou excedem o que a Constituição determinou, tendo em vista a sua exequibilidade.

Por sua vez, a Assembleia da República entende que a norma da alínea f) do nº 2 do artigo 134 da citada Lei nº 7/2007, materializa o comando constitucional previsto no nº 4 do artigo 135 da Constituição, pois trata-se de matéria processual que em nenhum momento podia ser tratada na Constituição da República, mas que também não podia ser ignorada porque permite que o processo eleitoral atinja os seus objectivos.

Este Conselho Constitucional não partilha da conclusão de que matéria processual em nenhum momento possa ser tratada na Constituição da República.

Tal asserção conduziria ao entendimento erróneo segundo o qual existiria reserva de lei quanto ao tratamento da matéria em análise e uma limitação ao poder constituinte.

Ora, o que ocorre é precisamente o inverso: podendo o legislador constituinte reger directamente a questão, entendeu que deveria incumbir o legislador ordinário de o fazer por razões de técnica legislativa ou de política de produção de normas, mas não pelo facto de estar impedido de o fazer por si mesmo.

Assim, a referida caução, a prestar sob a forma de depósito de dinheiro no Banco de Moçambique, conforme o ponto 11 do artigo 1º da Deliberação nº 1/CC/2009, de 23 de Abril (B.R. nº 17, I Série, 2º Suplemento, de 30 de Abril), é materialmente adjectiva, e serve para acentuar a seriedade de que se reveste a candidatura a tão alto cargo de direcção dos destinos do País.

A exigência do referido depósito pode igualmente actuar como freio a candidaturas que tenham por mero objectivo aceder aos fundos disponibilizados pelo Orçamento do Estado ou tirar partido da visibilidade pública proporcionada pelo processo eleitoral.

III Decisão

Por tudo o exposto, o Conselho Constitucional decide:

- a) Declarar a inconstitucionalidade da alínea d) do artigo 127 da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro, por violação do nº 4 do artigo 135 e nº 2 do artigo 147, ambos da Constituição; e
- b) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade do artigo 17, e alínea f) do nº 2 do artigo 134, ambos da Lei nº 7/2007, de 26 de Fevereiro.

Registe, notifique e publique-se.

Maputo, 23 de Abril de 2010.

Luís António Mondlane, Manuel Henrique Franque, Orlando António da Graça, Lúcia da Luz Ribeiro, João André Ubisse Guenha, José Norberto Carrilho e Domingos Hermínio Cintura.

